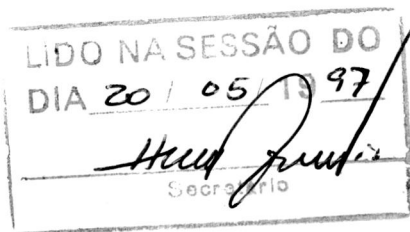


PROJETO DE LEI Nº 014 197



“Proíbe aos titulares de Secretarias de Estado, o exercício da Presidência e de serem membros dos Conselhos Estaduais e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado aos titulares das Secretarias de Estado exercerem cargos de Presidente de Conselhos Estaduais ou de pertencerem aos mesmos na qualidade de membros, na administração direta e indireta

Parágrafo único. Na constituição dos conselhos de que trata a lei, os membros dos Conselhos Estaduais deverão obedecer à proporcionalidade entre os indicados pelas Secretarias e de Entidades Representativas, dotadas de notável conhecimento e de comprovada experiência na área.

Art. 2º. Fica vedada qualquer remuneração, por parte dos cofres públicos aos membros dos Conselhos Estaduais, em razão de serem as participações consideradas como serviço relevante para o Estado.

Parágrafo único. Em razão da relevância dos serviços que presta, o membro, quando de sua participação nas sessões do Conselho Estadual, não pode o mesmo sofrer qualquer redução em seu vencimento ou remuneração, no cargo ocupado, quando convocado às referidas sessões, nem será criado qualquer obstáculo ao comparecimento.

Art. 3º. As Secretarias a cujos órgãos colegiados estejam subordinados os Conselhos Estaduais, assistirão financeiramente apenas as despesas e ajudas de custo dos respectivos Conselhos cujas importâncias não serão consideradas remunerações, vedada qualquer destinação em espécie para o membro do Conselho.

A handwritten signature in ink, located at the bottom center of the page.

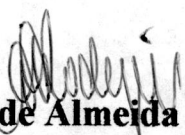
A small handwritten mark or signature, located at the bottom right of the page.

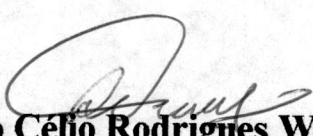
Art. 4º. O Presidente e Vice-Presidente dos Conselhos Estaduais, com mandato de dois anos, serão eleitos dentre seus membros, por maioria absoluta, em escrutinação secreta, vedada a reeleição para o período seguinte.

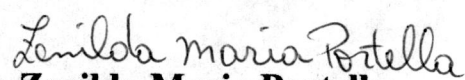
Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 13 de maio de 1997


Deputada Rosa de Almeida Rodrigues


Deputado Célio Rodrigues Wanderley


Deputada Zenilda Maria Portella

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, baseada em princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, transparência, todos inseridos no Art. 37 da Constituição Federal de forma explícita, necessita ainda de instrumentos mais objetivos para realização de controles.

O presente Projeto de Lei, busca de uma forma ampla, impedir que órgãos deliberativos Estaduais, sejam praticamente ocupados por titulares de Secretarias na qualidade de membros e ainda presidi-los.

Ainda impede a presente norma que os cofres públicos venham pagar as atividades de conselheiros, quando estas são de relevância pública para o Estado.

É oportuno lembrar que quando se é convocado a prestar serviços públicos de relevância para o Estado, tais serviços são gratuitos, portanto não podendo ser gratificados, por jetom, etc.

É ainda oportuno lembrar que sendo o cidadão Secretário de Estado, não deve o mesmo ser membro de Conselho Estadual, sob pena desse órgão, não poder deliberar algo que venha a contrariar a Secretaria cujo titular é seu membro.

É ainda mais oportuno lembrar que nenhum membro de Conselho Estadual pode receber jetom, gratificação etc, em virtude do exercício naquele órgão, pelos motivos legais já mencionados, ou seja, em virtude da relevância dos serviços para o Estado.

Isto posto, entendemos que a matéria deve ser plenamente aprovada em função dos princípios norteadores da Administração Pública.

